



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.903733/2011-11
RESOLUÇÃO	3002-000.605 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3002-000.602, de 26 de março de 2026, prolatada no julgamento do processo 13603.902300/2011-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 294.915,24, homologando apenas em parte as compensações formalizadas, com auxílio do Relatório Fiscal às fls. 556/562. Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 31644.48699.280410.1.1.01-8266, no valor de R\$ 332.998,34, relativo ao saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre calendário de 2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Normas Gerais de Direito Administrativo

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após a protocolização, pela Recorrente, do pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, formalizado por meio do PER nº 17273.37080.080410.1.5.01-4320, com a finalidade de sua utilização na compensação declarada na DCOMP nº 33744.03862.191108.1.3.01-4687, foi instaurado procedimento fiscalizatório pela autoridade competente, no curso do qual foram identificadas supostas irregularidades.

Em decorrência das inconsistências apontadas, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, culminando na lavratura de Auto de Infração, consubstanciado no PTA nº 13603.721375/2012-10, com vistas à constituição de créditos tributários relativos ao IPI tidos por devidos.

Como consequência, os pedidos de ressarcimento formulados pela Recorrente não foram integralmente homologados pela Administração Tributária.

(i) a lavratura de Auto de Infração, consubstanciado no PTA n. 13603.721375/2012-10, pois, uma vez feita a reapuração, débitos de IPI foram identificados, o que fez com que fossem formalmente constituídos, com o acréscimo de juros e penalidades; e

(ii) o deferimento apenas parcial de pedidos de ressarcimento efetuados no período fiscalizado (jul./2008 a set./2010), dentre os quais se encontra o de n. 17273.37089.080410.1.5.01-4320, examinado neste PTA, ao argumento de que parte dos correspondentes créditos teria deixado de existir com a citada recomposição fiscal.

PL

No tocante aos itens 2.2 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente optou por promover a quitação dos valores ali exigidos, acostando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

Todavia, em relação ao item 2.1, a Recorrente manifestou expressa discordância quanto às conclusões da fiscalização, motivo pelo qual o Processo Administrativo Fiscal nº 13603.721375/2012-10 permaneceu em trâmite. Referido processo tem por objeto a exigência de créditos tributários de IPI supostamente não recolhidos em operações de saída que, segundo o entendimento da autoridade fiscal, deveriam ter sido tributadas. Sustenta o Fisco que a Recorrente realizou vendas de produtos classificados como insumos de seu processo produtivo, circunstância que a sujeitaria à condição de equiparada a industrial, impondo-lhe o dever de destaque do imposto nessas operações, nos termos do art. 9º, § 4º, do RIPI/02 e do art. 9º, § 6º, do RIPI/10.

Em decorrência desse contexto, o saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2008, pleiteado em ressarcimento por meio do PER nº 17273.37089.080410.1.5.01-4320 — objeto do presente processo — foi reconhecido pela autoridade fiscal apenas parcialmente. Por meio do Despacho Decisório de fls. 109/113, homologou-se o montante de R\$ 312.640,10, valor inferior aos R\$ 362.488,73 originalmente pleiteados pela contribuinte.

Tal limitação decorre do fato de que o Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 13603.721375/2012-10 foi tempestivamente impugnado pela Recorrente e permanece pendente de julgamento, inexistindo, até o momento, decisão definitiva acerca da matéria nele discutida.

Dessa forma, considerando a existência de litígio administrativo instaurado, ainda não definitivamente solucionado, e envolvendo matéria diretamente relacionada ao direito creditório objeto do presente pedido de ressarcimento, a decisão recorrida fundamentou-se na aplicação do disposto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, reproduzido no art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Ocorre que, conforme sustenta a Recorrente, o processo administrativo indicado na decisão de primeira instância é superveniente ao pleito de ressarcimento e dele diretamente decorrente, não podendo, por essa razão, ser invocado como fundamento para obstar o conhecimento e a apreciação do mérito das razões de defesa relativas ao direito creditório, o qual deve ser devidamente analisado nos presentes autos.

A interpretação conferida pela decisão recorrida ao dispositivo normativo em questão revela-se inadequada. Com efeito, a norma ali prevista não se dirige ao órgão julgador administrativo no sentido de vedar o exame de mérito do direito creditório. Ao revés, sua finalidade consiste em impedir a efetivação do ressarcimento — ainda que reconhecido o direito — enquanto não houver a definição definitiva do montante passível de liquidação.

Isso porque a materialização do ressarcimento pressupõe a certeza e a liquidez do crédito, o que não se verifica na pendência de decisão final em processo administrativo ou judicial cujo desfecho possa influenciar diretamente a apuração

do valor devido. Assim, a restrição normativa incide sobre a fase executória do direito creditório, e não sobre sua fase cognitiva, não havendo óbice, portanto, à análise de mérito no presente processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 25 IN/RFB Nº 1.300/2012. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

A vedação ao ressarcimento contida no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 não impede o julgamento administrativo do mérito do direito creditório, mas tão somente o efetivo ato do ressarcimento. (acórdão n. 3401-007.323)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB Nº 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB nº 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte (acórdão n. 3301-008.929)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016 RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. A vedação prevista no art. 59, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, não implica nem autoriza o indeferimento sumário integral do pedido de ressarcimento. O referido dispositivo impõe o destacamento da parcela do crédito cujo “valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” e o ressarcimento da parcela incontroversa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal. (acórdão n. 3101-004.063)

Em consulta realizada, verifiquei que o processo em questão aguarda distribuição para o CARF. Vejamos:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 13603.721375/2012-10

Data Entrada: 13/04/2012 Contribuinte Principal: ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
23/06/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/06/2025	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
24/06/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
06/05/2025	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Todos Andamentos ...

VOLTAR

IMPRIMIR

Diante desse cenário, entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento do Processo n. 13603.721375/2012-10, que apura supostos débitos de IPI, pois, a improcedência daquela autuação acarretará possível reconhecimento do direito creditório e alteração do saldo credor objeto do pedido de ressarcimento parcialmente indeferido no despacho decisório, tornando flagrante a vinculação entre tais processos.

A meu ver, aqui se justifica o sobrestamento dado que a decisão definitiva naquele processo, implicará diretamente na manutenção integral ou parcial das compensações pleiteadas pela Recorrente.

Em razão disso, voto por reconhecer a prejudicialidade externa e determinar o sobrestamento dos presentes autos, para aguardar o julgamento do Proc. 13603.721375/2012-10 a fim de evitar decisões conflitantes.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator